

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 09 DE JULHO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO PLANALTO
RECEBIDO
DATA: 10/07/2020
HORA: 09:10
Nº: 043/20
ASSINATURA

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 756/2005, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PLANALTO E ACRESCENTA-LHE DISPOSITIVO, PARA INSTITUIR NOVAS ALÍQUOTAS E NORMAS DE CUSTEIO DE BENEFÍCIOS

Art. 1º O artigo 13 da Lei Municipal 756/2005, de 19 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Constituem recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;

IV - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e

financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 21,50% a partir de setembro de 2020 a dezembro de 2054.

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 15 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.

§ 2º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 3º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de até 1% (um por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS.


§ 5º Os recursos do FPSM serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.”

Art. 2º O Capítulo IX da Lei Municipal nº 756/2005, de 19 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 65-A:

“**Art. 65-A.** Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, previstos nesta Lei, passam a ser custeados com recursos livres do orçamento, não vinculados ao fundo de previdência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes do custeio dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, satisfeitos por parte do fundo de previdência (FPSM) instituído por esta Lei, a partir de 13/11/2019, deverão ser ressarcidos a este, atualizados de acordo com o disposto no art. 17, com a utilização de recursos livres do orçamento.”



Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à data de sua publicação, quanto ao disposto no art. 1º;

II – na data de sua publicação, quanto ao disposto no art. 2º.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO,
EM 09 DE JULHO DE 2020.**


Élio Gilberto Luz de Freitas
Prefeito Municipal